

PARECER Nº 1804/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/2002.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa alterar a redação do § 5º, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, acrescido pelo artigo 3º da Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, para o fim de estabelecer valor único para o Auxílio-Refeição independentemente do número de horas da jornada de trabalho. Não obstante a nobreza da intenção, a propositura não reúne condições para prosseguir, pois padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja propositura é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais, bem como fixação ou aumento de sua remuneração, é da competência privativa do Executivo nos termos do art. 37, § 2º, II c/c art. 69, I da Lei Orgânica do Município.

Assim, em que pesem o disposto nos artigos 89 e 94 da Lei Orgânica do Município, a propositura, ao dispor sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo viola a Lei Orgânica Municipal e esbarra no princípio da independência e harmonia entre os Poderes, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes-Baratão - Relator

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

VOTO EM SEPARADO DOS VEREADORES WILLIAM WOO E ALCIDES AMAZONAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0446/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa alterar a redação do §5º, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, acrescido pelo artigo 3º da Lei 13.145, de 18 de junho de 2001, para o fim de estabelecer valor único para o Auxílio-Refeição, independentemente no número de horas da jornada de trabalho.

A nosso ver, o presente projeto tem plenas condições de prosseguimento.

No que tange à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que o tema deste projeto de lei estaria dentre os reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, esta Comissão considera que, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusivã não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidaçãoda jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo

federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no art.13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local. Assim, entendo que a presente propositura atende ao princípio da legalidade, detendo, portanto, perfeitas condições de tramitação e reunindo todas as condições jurídicas de aprovação.

Por essas razões, sou

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/02

William Woo

Alcides Amazonas

Retificação do D.O.M de 30/11/02, pág. 70, coluna 2

Leia-se como segue e não como constou:

"...VOTO EM SEPARADO DOS VEREADORES WILLIAM WOO E ALCIDES AMAZONAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/02."